



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 457/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0049.552623/2021-40

OBJETO: Sistema de Registro de preço, para futura e eventual Aquisição de Material de Consumo Hospitalar, com fornecimento de equipamento sob sistema de comodato, visando atender o Serviço de Cirurgia Cardíaca deste Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HB/SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 20/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 23.02.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF II – Núcleo de Processos (CAFIINP), que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0033005763)

"[...]

Esclarecimentos acerca da utilização do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante total licitado em item 25 para destinação às ME's e EPP's , considerando a imperiosa necessidade de compatibilização com os demais itens e com itens já existentes no Hospital, bem como a capacidade de uma empresa qualificada com ME ou EPP em manter parte de seu estoque em comodato.

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFIINP, se manifestou (0032226848):

"[...]

*Primeiramente, quando o fornecedor indica que não se deve aplicar a RESERVA DE COTAS POR ITEM E BEM DE NATUREZA DIVISIVEL (LEI COMPLEMENTAR 123/2006, Art. 48, I, III), por se tratar de material de natureza hospitalar, possivelmente o mesmo não tenha analisado de forma acertada o constante na legislação em questão, devido ao fato de que não se faz menção ao materiais de natureza hospitalar. Neste sentido, **não se verifica possibilidade de que o objeto não seja contemplado na reserva para micro e pequena empresa, devido se tratar de insumo que se enquadra no descrito na lei, bens de natureza divisível.***

*Seguindo para o questionado, o mesmo indica que haver necessidade de entrega de equipamentos em regime de comodato para o item 25, entretanto, **não se solicita equipamento em comodato para o item em questão.***

*De mesmo modo, o mesmo indica que o item seria pertencente a lote, entretanto, mesmo que no processo existam lotes a serem licitados, para o item 25, **não se verifica que o mesmo seja pertencente a algum deles.***

Neste sentido, verificando que é cabível a aplicação do Art. 48, I, III da LEI COMPLEMENTAR 123/2006; que o item 25 não faz parte de nenhum lote; e que o mesmo não exige que sejam fornecidos materiais em regime de comodato.

Sendo o que se informa para o momento, devolvemos os autos para continuidade dos feitos do presente processo.

[...]"

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0033104292)

"[...]

Em relação ao edital , item 52 visamos ESCLARECER: No item indicado acima, a descrição gera dúvidas. Favor esclarecer se Marcapasso ou CDI? conexão de VE é IS1 ou IS4?

Em relação ao edital , item 53 visamos ESCLARECER: No item indicado acima, a descrição não esta clara Devemos considerar um CDI Ressincronizador ou um Marcapasso Ressincronizador? Será necessário a apresentação de eletrodos? Necessita de ferramentas para implante de VE, se sim quais?

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFIINP, se manifestou (0032226848):

"[...]

Senhor(a),

Em atenção ao pedido de esclarecimento da Empresa Biotronik, informo que:

1.Em relação ao edital , item 52 visamos ESCLARECER:

No item indicado acima, a descrição gera dúvidas.

Favor esclarecer se Marcapasso ou CDI? conexão de VE é IS1 ou IS4?

Informo que a solicitação é para aquisição de Marcapasso com conexão IS 1

2.Em relação ao edital, item 53 visamos ESCLARECER:

No item indicado acima, a descrição não esta clara.

Refere-se a um marcapasso TRC mas solicita a conexão DF4, ou seja um CDI com Ressincronização?

Informo que a solicitação é para aquisição de Marcapasso com Ressincronizador com conexão DF1

[...]"

3. QUESTIONAMENTO – Empresa C (0033151112)

"[...]

No edital em epígrafe, em seu Anexo I – “TERMO DE REFERÊNCIA” encontram-se os seguintes descritivos e com os direcionamentos citados em destaque, impedindo que demais licitantes possam participar deste certame.

Lote 2 item 51 (Marcapasso unicameral...)

Lote 2 item 52 (Marcapasso bicameral...)

Lote 2 item 54 (CDI Dupla Câmera...)

Lote 2 item 55 (CDI Dupla Câmera...)

- Os itens acima estão direcionados para a empresa Biotronik, devido a solicitação de “tecnologia de reconhecimento automático do ambiente de ressonância magnética” apenas essa empresa possui essa tecnologia.

Lote 2 item 53 (Marcapasso ressincronizador...)

Lote 2 item 56 (CDI ressincronizador...)

O itens acima estão direcionados para a empresa Biotronik, devido a solicitação de “tecnologia de reconhecimento automático do ambiente de ressonância magnética” e pelo “sensor CLS que permite modulação de frequência por atividades de cunho mental e emocional, apenas essa empresa possui essa

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, conclui-se que o Edital ora impugnado inclui característica condicionante para participação sem sua devida justificativa, restringindo a atuação de potenciais interessados,

frustrando o caráter competitivo e consequentemente acarretando à escolha da proposta não mais vantajosa, em contrariedade ao descrito no Art. 3º e seus parágrafos, da Lei 8.666/1993.

Diante de tal irregularidade, requer-se seja o edital SUSPENSO PARA REPUBLICAÇÃO, sanando-se a ilegalidade apontada, com o fim de garantir um processo licitatório que cumpra os princípios e regras da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes, resultando em contratação eficiente e adequada ao SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFIINP, se manifestou (0033151983):

"[...]

Informamos que esta secretaria possui a necessidade de utilização dos insumos aqui licitados para realização de seus procedimentos da especialidade de Cardiologia. Neste sentido, informamos que os materiais aqui licitados são utilizados desde o ano 2008, aproximadamente. Neste sentido, entende-se que se trata de insumos que, ao ver desta secretaria, cumprem a finalidade de atendimento das necessidades daquele centro de especialidade.

*Entretanto, seremos mais específicos quanto ao alegado pela empresa. A mesma informa que os **itens 51, 52, 54 e 55, do lote 2 do Termo de Referência, solicitam a expressão "tecnologia de reconhecimento automático do ambiente de ressonância magnética", entretanto, ao se verificar o descritivo dos insumos, não se verifica a expressão indicada.***

*No mesmo sentido, para os itens **53 e 56 do lote 2 do Termo de Referência, no descritivo do item, não se indica a exigência da tecnologia mencionada, tampouco o sensor indicado, da forma como se menciona.***

*Quanto à restrição de competitividade, informamos que a legislação brasileira não veda que o serviço público faça uso de tecnologia disponíveis no mercado. Neste caso, a empresa está sugerindo que devemos abrir mão da tecnologia solicitada para que a mesma possa ser contemplada na compra ou para que o insumo que a mesma possui possa ser recepcionado. Neste sentido, **caso a empresa entenda que, tecnicamente, possui insumo com tecnologia igual ou superior à solicitada, que possa atender aos anseios do estado para suprimento da presente demanda, pedimos que a mesma em momento oportuno assim apresente em sua proposta para avaliação da equipe técnica, quanto ao atendimento dos requisitos para que os procedimentos possam ser realizados.***

Neste sentido, Informamos que o presente caso, está em consonância com a legislação brasileira, ou seja, está-se apenas detalhando a necessidade que o estado possui, inferindo as características que são exigíveis para atendimentos da citada necessidade.

Neste sentido, declaramos IMPROCENTE o pedido de impugnação da empresa, verificando se tratar de alegações que não são pertinentes para o caso em tela.

[...]"

4. DA DECISÃO

Assim, julgamos os pedidos de esclarecimento, bem como a impugnação como improcedentes pelos motivos expostos pela Unidade solicitante do objeto.

Considerando que o esclarecimento/impugnação acima, não altera a formulação da proposta, fica mantido o prazo inicialmente estabelecido conforme segue:

DATA: 27/10/2022

HORÁRIO: 09h30min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9241 ou pelo e-mail: epsilon.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2022.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL/RO
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 26/10/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033181542** e o código CRC **451CD09A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.552623/2021-40

SEI nº 0033181542